

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 485, DE 29 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta o disposto no Decreto nº 4.336, de 16 de agosto de 2002, que estabelece as diretrizes para classificação na Subclasse Residencial Baixa Renda de unidade consumidora com consumo mensal entre 80 e 220 kWh e dá outras providências.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto.

Texto Atualizado

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, com o disposto nos §§ 1º, 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com o disposto no art. 4º do Decreto nº 4.336, de 16 de agosto de 2002, na Resolução nº 246, de 30 de abril de 2002, no Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, o disposto no Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002 e com o que consta no Processo nº 48500.001877/02-01, e considerando :

a necessidade de adequação dos critérios do benefício da tarifa social da Subclasse Residencial Baixa Renda aos critérios definidos pelo Decreto nº 4.336, de 16 de agosto de 2002, que remete aos critérios de classificação do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, as condições para a classificação na Subclasse Residencial Baixa Renda de unidade consumidora com consumo mensal entre 80 e 220 kWh, que seja atendida por circuito monofásico.

§ 1º Consideram-se como circuito monofásico, para efeito de classificação na Subclasse Residencial Baixa Renda, os seguintes esquemas de fornecimento de energia elétrica:

I - monofásico a dois condutores (fase e neutro); e

II - monofásico a três condutores (monofásico com neutro intermediário).

§ 2º Considera-se como equivalente a circuito monofásico o fornecimento fase-fase em sistemas com secundário sem neutro.

Art. 2º Deverá ser classificada na Subclasse Residencial Baixa Renda, sem prejuízo do que determina a Resolução nº [246](#), de 2002, a unidade consumidora que tenha consumo mensal entre 80 e 220 kWh, calculado com base na média móvel dos últimos 12 (doze) meses e que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos, com base no Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, que instituiu o Programa Auxílio Gás.

(*) Incluídos os parágs. 4º, 5º e 6º, os incisos I, II, III e IV, no parág. 2º do art. 2º, no art. 2º, pela RES ANEEL [694](#) de 24.12.2003, D.O. de 29.12.2003, seção 1, p. 55, v. 140, n. 252.

(*) Incluído o inciso V no parág. 2º do art. 2º, pela retificação feita na REN ANEEL [044](#) de 26.02.2004, D.O. de 27.02.2004, seção 1, p. 74, v. 141, n. 39.

I – o responsável pela unidade consumidora que satisfaça a pelo menos uma das seguintes condições cadastrais:

a) seja inscrito do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, criado pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001; ou

b) seja beneficiário dos programas "Bolsa Escola" ou "Bolsa Alimentação", ou esteja cadastrado como potencial beneficiário destes programas.

II – a família do responsável pela unidade consumidora possua renda mensal “per capita” máxima equivalente a meio salário mínimo definido pelo Governo Federal, a ser comprovado quando do atendimento de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Para fazer jus ao benefício da tarifa social da Subclasse Residencial Baixa Renda, o responsável pela unidade consumidora deverá comprovar junto à concessionária ou permissionária o atendimento de uma das condições de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Para os casos em que a ligação da unidade consumidora houver ocorrido a menos de 12 (doze) meses, deverá ser considerada a média do respectivo período.

§ 3º Para o cálculo da renda familiar mensal deverão ser obedecidos os critérios definidos no Decreto nº 4.102, de 2002.

Art. 3º A concessionária ou permissionária deverá discriminar na fatura de energia elétrica de toda a Subclasse Residencial Baixa Renda o valor, em reais, do desconto referente à aplicação da tarifa social e nominar as isenções de pagamento do encargo de capacidade emergencial, do encargo de aquisição de energia emergencial e da recomposição tarifária extraordinária.

Art. 4º Durante um prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, fica mantido o benefício da tarifa social de baixa renda para os consumidores que atendam, alternativamente aos critérios de classificação anteriores à Lei nº 10.438, de 2002, ou os novos critérios estabelecidos nesta Resolução.

(*) Incluídos os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e o parágrafo único no art. 4º, pela RES ANEEL [694](#) de 24.12.2003, D.O. de 29.12.2003, seção 1, p. 55, v. 140, n. 252.

§ 1º Neste período os consumidores poderão se cadastrar junto às concessionárias ou permissionárias, em atendimento ao que trata o § 1º do art. 2º.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no “caput”, a concessionária ou permissionária, além de divulgar amplamente, deverá informar, por escrito, a todos os consumidores residenciais com consumo médio mensal dos últimos 12 (doze) meses até 220 kWh, o disposto nesta Resolução e a forma de inscrição para se habilitar ao benefício da tarifa social de baixa renda.

§ 3º Os consumidores poderão, a qualquer tempo, cadastrar-se junto às concessionárias ou permissionárias para usufruir o benefício da tarifa social de baixa renda.

§ 4º As concessionárias ou permissionárias deverão comunicar ao consumidor, na fatura de energia elétrica, todas as alterações de sua classificação tarifária, bem como as condições que exijam pré-qualificação para obtenção do benefício da tarifa social de baixa renda.

Art. 5º Cada consumidor terá direito a uma única unidade consumidora classificada na Subclasse Residencial Baixa Renda, de sua livre escolha, dentre as várias que eventualmente estejam sob sua responsabilidade.

Art 6º Fica criado para cada concessionária ou permissionária um novo segmento do subgrupo tarifário B1 – Residencial – Baixa Renda correspondente ao consumo mensal acima do máximo regional.

Art 7º Para aplicação do benefício da tarifa social de baixa renda a concessionária ou permissionária deverá observar o máximo regional, Anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. A parcela do consumo mensal que ultrapassar o máximo regional será valorada pela tarifa constante no Anexo I desta Resolução, a qual corresponde à tarifa plena do Subgrupo B1 – Residencial, excluído o percentual correspondente a recomposição tarifária extraordinária – RTE.

Art. 8º O eventual aumento de receita decorrente da aplicação dos novos critérios de classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda, estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e regulamentados pela Resolução nº [246/2002](#) e por esta Resolução, deverá ser utilizado para a modicidade tarifária conforme disposto no art. 2º da referida Lei , nos termos do art. 10 desta Resolução.

Art. 9º Para o cálculo dos efeitos decorrentes da nova classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos do Decreto nº 4.336, de 15 de agosto de 2002, deverão ser considerados os seguintes procedimentos:

I – A redução de receita corresponderá à diferença, se positiva, entre o faturamento, exclusive o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que decorreria da aplicação dos critérios vigentes, para cada concessionária ou permissionária, na data imediatamente anterior à incidência da Lei nº 10.438, de 2002, e aquele verificado em conformidade com os novos critérios estabelecidos pelo § 1º do art. 1º da referida Lei.

II – O aumento de receita corresponderá à diferença, se negativa, entre o faturamento, exclusive o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que decorreria da aplicação dos critérios vigentes, para cada concessionária ou permissionária, na data imediatamente anterior à incidência da Lei nº 10.438, de 2002, e aquele verificado em conformidade com os novos critérios estabelecidos no § 1º do art. 1º da mencionada Lei.

Art. 10 Os procedimentos contábeis e os critérios de compensação no Índice de Reajuste Tarifário – IRT do aumento de receita em benefício da modicidade tarifária decorrente da aplicação desta Resolução, serão definidos em regulamento específico a ser expedido pela ANEEL até 17 de setembro de 2002.

Art.11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 30.08.2002, seção 1, p. 106, v. 138, n. 168.

(*) Alterado o caput do art. 4º, pela RES ANEEL [609](#) de 05.11.2002, D.O. de 06.11.2002, seção 1, p. 72, v. 139, n. 215.

(*) Alterado o caput do art. 4º, pela RES ANEEL [136](#) de 28.03.2003, D.O. de 31.03.2003, seção 1, p. 58, v. 140, n. 62.

(*) Alterado o caput do art. 4º, pela RES ANEEL [308](#) de 30.06.2003, D.O. de 01.07.2003, seção 1, p. 52, v. 140, n. 124.

(*) Incluídos os parágs. 4º, 5º e 6º, os incisos I, II, III e IV, no parág. 2º do art. 2º, no art. 2º, pela RES ANEEL [694](#) de 24.12.2003, D.O. de 29.12.2003, seção 1, p. 55, v. 140, n. 252.

Art. 2º

“§ 4º O responsável por unidade consumidora que não detenha a comprovação de inscrição em programa do Governo Federal, mas que se considerar apto a ser beneficiário das ações de transferência de renda previstas na política social, deverá enviar à concessionária ou permissionária uma declaração de que a renda da respectiva unidade familiar o habilita a continuar a receber o benefício da tarifa para consumidores de baixa renda.”!

“§ 5º O consumidor a que se refere o § 4º deverá comprovar sua inscrição no Programa Bolsa Família até 31 de julho de 2004, estando ciente de que perderá o benefício se, até essa data, não realizar a necessária e competente comprovação de seu enquadramento.”

“§ 6º Para os casos em que a ligação da unidade consumidora houver ocorrido a menos de 12 (doze) meses, deverá ser considerada a média do respectivo período.”

“§ 2º

“I - sua inscrição no Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal, criado pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001;”

“II - ser beneficiário do Programa Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001;”

“III - ser beneficiário do Programa Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001; ou”

“IV - ser beneficiário do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002.”

(*) Incluídos os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e o parágrafo único no art. 4º, pela RES ANEEL [694](#) de 24.12.2003, D.O. de 29.12.2003, seção 1, p. 55, v. 140, n. 252.

Art. 4º

“I - o desconto aplicado na fatura de energia, para consumo mensal entre 80 e 220 kWh, é derivado de subvenção econômica concedida pela concessionária e/ou pelo Governo Federal;”

“II - continuarão a ser aplicados os atuais descontos nas faturas com leitura realizada até 29 de fevereiro de 2004, referentes às unidades consumidoras com média de consumo mensal, nos doze meses anteriores, entre 80 e 220 kWh;”

“III - os descontos continuarão a ser concedidos nas faturas com leitura realizada após 29 de fevereiro de 2004 apenas às unidades consumidoras em que a renda familiar *per capita* torne o responsável apto a ser beneficiário das ações de transferência de renda do Governo Federal;”

“IV – a renda familiar *per capita* (renda total da família dividida pelo número de membros) que habilita o responsável pela unidade consumidora a ser beneficiário das ações de transferência de renda do Governo Federal não pode ultrapassar o valor de R\$100,00 (cem) reais, conforme a Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003;”

“V - para continuar a receber os descontos, o responsável pela unidade consumidora deverá comprovar, portanto, a inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, caracterizada pela informação do Número de Identificação Social - NIS, fornecido pelo órgão federal responsável pelo cadastramento;”

“VI - o responsável por unidade consumidora que se considerar habilitado a receber os benefícios do Programa Bolsa Família terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de vencimento da fatura, para assinar e devolver pelo correio, com porte pago pela concessionária ou permissionária, a declaração de atendimento aos critérios do Programa, conforme o Anexo desta Resolução, para continuar a ter direito, provisoriamente, à aplicação da tarifa residencial baixa renda; e”

“VII - até 31 de julho de 2004, o consumidor que assinar a referida declaração deverá comprovar, junto à concessionária ou permissionária, a inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, caso contrário, a partir da fatura com leitura realizada após aquela data, perderá o direito ao benefício da tarifa residencial baixa renda.”

“Parágrafo único. A correspondência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser enviada juntamente com as faturas emitidas a partir de 15 de janeiro de 2004.”

(* [Alterados o art. 2º, os parágs. 1º, 2º e 3º e o art. 4º, parágs. 1º, 2º, 3º e 4º, pela RES ANEEL \[694\]\(#\) de 24.12.2003, D.O. de 29.12.2003, seção 1, p. 55, v. 140, n. 252.](#)

(* [Retificada as alterações dos arts. 2º e 4º da RES ANEEL \[694\]\(#\) de 24.12.2003, pela REN ANEEL \[044\]\(#\) de 26.02.2004, D.O. de 27.02.2004, seção 1, p. 74, v. 141, n. 39.](#)

(* [Incluído o inciso V no parág. 2º do art. 2º, pela retificação feita na REN ANEEL \[044\]\(#\) de 26.02.2004, D.O de 27.02.2004, seção 1, p. 74, v. 141, n. 39.](#)

Art. 2º

§ 2º

“V - ser beneficiário do Programa Cartão Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 108, de 27 de fevereiro de 2003.”

(*) Alterados os parágs. 4º e 5º do art. 2º, e o art. 4º, pela REN ANEEL [076](#) de 30.07.2004, D.O. de 02.08.2004, seção 1, p. 76, v. 141, n. 147.

(*) Alterado a redação do § 5º do art. 2º e do art. 4º, pela REN ANEEL [148](#) de 25.02.2005, D.O. de 28.02.2005, seção 1, p. 112, v. 142, n. 39.

(*) Alterados os parágs. 4º e 5º do art. 2º, e o art. 4º, pela REN ANEEL [211](#) de 16.02.2006, D.O. de 24.02.2006, seção 1, p. 147, v. 143, n. 40.

(*) Alterados os parágs. 1º e 5º no art. 2º e o inciso IV do art. 4º pela REN ANEEL [253](#) de 14.02.2007, D.O. de 21.02.2007, seção 1, p. 61, v. 144, n. 35.

(*) Alterado o art. 5º, pela REN ANEEL [315](#) de 13.05.2008, D.O. de 23.05.2008, seção 1, p. 119, v. 145, n. 97.

(*) Revogada pela REN ANEEL [407](#) de 27.07.2010, D.O. de 30.07.2010, seção 1, p. 112, v. 147, n. 145.

ANEXO I

TARIFAS APLICADAS AO SUBGRUPO B1 – RESIDENCIAL BAIXA RENDA COM CONSUMO MENSAL SUPERIOR AO LIMITE REGIONAL

EMPRESAS	LIMITE REGIONAL	TARIFA
	kWh	(R\$/MWh)
AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A.	160	236,36
Bandeirante Energia S/A. - BANDEIRANTE	220	224,39
Boa Vista Energia S.A. - BOA VISTA ENERGIA	200	168,49
Caiuá – Serviços de Eletricidade S/A.	220	207,42
Centrais Elétricas de Carazinho S/A - ELETROCAR	160	174,84
Centrais Elétricas de Rondônia S/A. – CERON	140	204,86
Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC	160	228,59
Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA	140	229,65
Centrais Elétricas Matogrossenses S.A – CEMAT	140	230,42
Companhia Campolarguense de Energia - COCEL	160	203,35
Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo - CENF	140	195,68
Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE	200	192,64
Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA	140	157,64
Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA	140	210,28
Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro – CERJ	140	241,59
Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins S.A. – CELTINS	180	222,86
Companhia Energética da Borborema - CELB	140	186,22
Companhia Energética de Alagoas – CEAL	140	205,49
Companhia Energética de Brasília – CEB	180	228,28
Companhia Energética de Goiás - CELG	180	197,86
Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG	180	231,97
Companhia Energética de Pernambuco – CELPE	140	184,64
Companhia Energética de Roraima - CER	140	154,55
Companhia Energética do Amazonas -CEAM	200	179,13
Companhia Energética do Ceará - COELCE	140	219,16
Companhia Energética do Maranhão – CEMAR	140	216,64
Companhia Energética do Piauí - CEPISA	140	192,14
Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN	140	211,39
Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE	160	219,71
Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina - CFLCL	180	241,00
Companhia Força e Luz do Oeste – CFLO	160	194,68
Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP	180	195,49
Companhia Jaguari de Energia – CJE	220	211,71
Companhia Luz e Força de Mococa – CLFM	220	204,93
Companhia Luz e Força Santa Cruz - CLFSC	220	209,39
Companhia Nacional de Energia Elétrica – CNEE	220	209,90
Companhia Paranaense de Energia – COPEL	160	219,49

Companhia Paulista de Energia Elétrica - CPEE	220	201,13
Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL	220	248,75
Companhia Piratininga Força e Luz - PIRATININGA	220	224,39
Companhia Sul Paulista de Energia – CSPE	220	205,47
Companhia Sul Sergipana de Eletricidade – SULGIPE	140	197,04
Cooperativa Aliança - COOPERALIANÇA	160	197,72
Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DMEPC	180	203,02
Departamento Municipal de Ijuí – DEMEI	160	194,21
Elektro – Eletricidade e Serviços S/A - ELEKTRO	220	255,94
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - ELETROPAULO	220	239,77
Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A - EEVP	220	208,81
Empresa Elétrica Bragantina S/A. – EEB	220	216,62
Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A – ENERSUL	150	216,62
Empresa Energética de Sergipe S/A – ENERGIPE	140	206,48
Empresa Força e Luz de Urussanga Ltda - EFLUL	160	210,66
Empresa Força e Luz João Cesa Ltda – JOÃO CESA	160	211,30
Empresa Luz e Força Santa Maria S/A - ELFSM	180	203,39
Espírito Santo Centrais Elétricas S/A – ESCELSA	180	255,67
Força e Luz Coronel Vivida Ltda. - FORCEL	160	224,88
Hidrelétrica Xanxerê Ltda - XANXERÊ	160	205,56
Hidroelétrica Panambi S/A. -HIDROPAN	160	190,87
Jarcel Celulose S/A	140	125,92
LIGHT – Serviços de Eletricidade S/A	140	250,75
Manaus Energia S.A. – MANAUS ENERGIA	200	187,34
Muxfeldt, Marin & Cia. Ltda – MMC	160	186,24
Rio Grande Energia S/A.- RGE	160	232,78
Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – SAELPA	140	201,26
Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda. – UHENPAL	160	189,91